

PARECER JURÍDICO Nº 030 /2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE

Objeto: Contratação, por Inexigibilidade de Licitação, de Entidade Especializada para Prestação de Serviço de Capacitação de Condutores de Veículos - Curso Presencial In Company conforme Resolução CONTRAN n. 789/2020.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo nº: 02/2026 | Inexigibilidade nº: 02/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CAPACITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS – ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/2021 – CONTRATAÇÃO DO SENAT (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE) – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DEMONSTRADA – VALOR R\$ 5.000,00, COMPATÍVEL COM O MERCADO – PROCESSO COM INSTRUÇÃO COMPLETA: DFD, ETP, TR, MAPA DE RISCOS, JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL E DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO – IRREGULARIDADES DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE MATERIAL – VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE (Processo Administrativo nº 02/2026), objetivando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT, inscrito no CNPJ nº 73.471.963/0057-00, com unidade operacional na Avenida Eduardo Paixão Rocha, S/N, KM 53, BR 235, Bairro Porto, Itabaiana/SE, para a prestação de serviço de capacitação de até 25 servidores condutores do FMS, no curso presencial in company Especializado para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Condutores de Veículos, conforme Resolução CONTRAN nº 789/2020, com carga horária de 50 horas e certificação registrada junto ao DETRAN.

O valor total da contratação é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 25 inscrições a R\$ 200,00 cada. A formalização se dará por Nota de Empenho, nos termos do art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021. A dotação orçamentária indicada é: Função Programática 2023 (Manutenção das Ações da Atenção Primária), Elemento 3390.39.00.00 (Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica), Fonte 15001002. A autorização de contratação foi exarada pela Secretária Municipal de Saúde, Amanda Pereira de Jesus, em 04 de fevereiro de 2026.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Do Enquadramento Legal:

A contratação direta por inexigibilidade encontra fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”. O objeto — curso especializado para condutores de veículos, obrigatório por força da Resolução CONTRAN nº 789/2020 — enquadra-se diretamente na hipótese legal, caracterizando serviço técnico de capacitação de pessoal com conteúdo e metodologia específicos.

O SENAT — Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — é entidade integrante do Sistema S, com atuação nacional exclusivamente voltada à formação e capacitação de profissionais do setor de transportes. Sua notória especialização é incontestável: possui estrutura própria de ensino, instrutores qualificados, metodologia consolidada, e é a entidade habilitada para certificação e registro junto ao DETRAN nos termos das normas do CONTRAN. Não há, no contexto regional e considerando as exigências específicas da Resolução nº 789/2020 —

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77

Telefone: (79) 3442-1410

carga horária mínima, conteúdo programático obrigatório, certificação com validade legal e lançamento no sistema oficial — instituição que possa oferecer solução equivalente com o mesmo grau de excelência e regularidade. A inviabilidade de competição está, portanto, devidamente demonstrada nos autos.

b) Das Inconsistências Formais de Natureza Material

O processo apresenta três inconsistências de natureza exclusivamente material, que não comprometem a validade jurídica da contratação e devem ser corrigidas oportunamente. O número do procedimento varia entre os documentos: a capa e o Despacho de Autorização identificam o processo como nº 02/2026, a Justificativa de Inexigibilidade como nº 010/2026, e o Ofício de Remessa à Assessoria Jurídica como nº 021/2026. Os documentos referem-se inequivocamente ao mesmo objeto — adota-se o número 02/2026, indicado na capa e no Despacho de Autorização, como referência única. O DFD marca o item como “Serviço Continuado”, quando o objeto é serviço não continuado de execução única — erro de preenchimento de template sem reflexo jurídico. O campo de previsão de início dos serviços indica “janeiro de 2024”, evidente erro de digitação que deve ser lido como 2026. Nenhuma dessas inconsistências afeta a substância da contratação.

c) Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido

regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e

preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2026, reconhecendo que o objeto — capacitação de condutores conforme Resolução CONTRAN nº 789/2020 — enquadra-se corretamente no art. 74, III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que a notória especialização do SENAT como entidade do Sistema S voltada exclusivamente à formação de profissionais do transporte está devidamente demonstrada, que o valor de R\$ 5.000,00 é compatível com o mercado e que a instrução processual é completa. Autoriza-se o prosseguimento do procedimento, com a emissão da Nota de Empenho e adoção das demais providências para publicação e execução, nos termos do Despacho de Autorização de 04 de fevereiro de 2026. Recomenda-se, sem caráter obstativo, a uniformização da numeração do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

processo em todos os documentos (adotando-se o nº 02/2026) e a correção das inconsistências materiais identificadas.

É o parecer.

Malhador, 28 de janeiro de 2026

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador